



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.351 - SE (2011/0293849-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS SILVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SILVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - INFRINGÊNCIA A ENUNCIADOS SUMULARES - INADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DA PETROBRÁS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ.

1. A alegação de infringência a enunciados sumulares não é compatível com a via especial, pois não se enquadram no conceito de lei federal nem permitem a demonstração da divergência, com o cotejo entre os elementos fáticos dos casos confrontados.

2. Não se configura a violação do art. 535 do CPC se a Corte de origem dirimiu todas as questões essenciais ao julgamento da lide de forma clara e fundamentada.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes dos regramentos legais pertinentes, não se evidenciando das ementas colacionadas a similitude fática com a hipótese dos autos.

4. A tese esposada pelo Tribunal de origem firmou-se na mesma linha da jurisprudência desta Corte, reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal, no caso, a Petrobrás. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.351 - SE (2011/0293849-4)

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS SILVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SILVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: a alegação de infringência de enunciados sumulares não enseja a abertura da via especial, ausência de violação do art. 535 do CPC, não demonstração do dissídio jurisprudencial alegado ante a ausência de similitude fática e jurídica com a hipótese dos autos e que a jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem na linha de ser competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal, no caso, a Petrobrás.

Nas razões, alega o agravante que a competência para julgamento e processamento de causas cíveis contra sociedade de economia mista é da Justiça Estadual, não existir jurisprudência pacífica sobre o tema e que o dissídio pretoriano foi amplamente comprovado conforme cópias de diversos julgados colacionados. Ao final, pugna pela retratação da decisão ou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 102.351 - SE (2011/0293849-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS SILVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SILVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): O pleito não merece êxito, merecendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A alegação de infringência a enunciados sumulares não é compatível com a via especial, pois não se enquadram no conceito de lei federal nem permitem a demonstração da divergência, com o cotejo entre os elementos fáticos dos casos confrontados. A jurisprudência desta Corte Superior é assente nesse sentido:

"Os enunciados sumulares não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, porquanto não permitem o cotejo entre as espécies fáticas. Precedentes" (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1064272/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, Julgamento 23/06/2009, DJe 24/08/2009)

Com relação à violação do art. 535 do CPC, vislumbro que realmente não se encontra caracterizada, pois dessume-se do exame dos acórdãos recorridos que a Corte de origem dirimiu todas as questões essenciais ao julgamento da lide de forma clara e fundamentada.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não foi demonstrado nos moldes dos regramentos legais pertinentes, não se evidenciando das ementas colacionadas a similitude fática com a hipótese dos autos.

Por derradeiro, quanto à matéria de fundo, observo que a tese esposada pelo Tribunal de origem firmou-se na mesma linha da jurisprudência desta Corte, reconhecendo a competência da Justiça Federal para julgar mandado de segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal (Petrobrás), hipótese que atrai o óbice contido na Súmula nº 83/STJ. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. CONCURSO PÚBLICO. PETROBRÁS. INSPETOR INTERNO DE SEGURANÇA JÚNIOR. VIOLAÇÃO DO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. Desse modo, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança no qual se impugna ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. Precedentes: AgRg no CC 112.642/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/2/2011 e AgRg no CC 104.730/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15/9/2010.

3. Estando o acórdão recorrido consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 34447/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

Com essas considerações, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0293849-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 102.351 / SE**

Números Origem: 13854120098250000 200811501000 200812002268 2009206248

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS SILVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SILVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS SILVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SILVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.